

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2020

OBJETO: Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de medicamentos para atendimento a Farmácia de Todos do Município de Bom Jardim de Minas.

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 e do item 23.1 Edital, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 25/09/2020 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 06/10/2020, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alega que o prazo de entrega do objeto do edital de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital a contar da emissão da Autorização de Fornecimento é insuficiente, devendo ser o prazo no mínimo de 30 (trinta) dias para possibilitar a participação de diversas empresas de diversas regiões e não somente próximo ao local da entrega.

2.2. Cita que tal prazo limita a competição, reduzindo a probabilidade de adquirir proposta vantajosa para o município;

2.3. Informa ainda que a pandemia do coronavírus que assola todos os continentes está ocasionando atraso nas importações, o que impacta no trâmite das compras.

2.4. Por fim, requer a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 dias e caso tal pedido não seja atendido, que seja deferido um prazo superior a cinco dias e incluso no instrumento convocatório possibilidade de solicitação de prorrogação do prazo de entrega.

III – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

Visto e recebida a impugnação tempestivamente, passamos à análise.

3.1. Com relação ao requerimento da alteração do prazo de entrega de medicamentos para 30 dias, entende esta Pregoeira que nada há a ser alterado no Edital, sendo o prazo solicitado pela interessada excessivo e incompatível com a celeridade dos processos públicos de aquisição, sobretudo aqueles realizados pelo Pregão, cujos bens são comuns e não envolvem qualquer complexidade.

3.2. Ademais, cumpre ressaltar que a estipulação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

3.3. No caso em tela, de acordo com informações do setor requisitante, alterar o prazo de entrega dos medicamentos de 05 dias úteis conforme consta no edital para 30 dias conforme pedido da Impugnante ocasionaria o desabastecimento e prejuízos diretos na assistência aos pacientes do município de Bom Jardim de Minas, tendo em vista que não há possibilidade de realização de estoque de segurança para aguardar tal prazo da chegada devido à falta de espaço para dispensação dos medicamentos.

3.4. Ademais, os materiais licitados são de extrema necessidade e urgência para os usuários do Município, pois tem por objetivo o tratamento a pacientes que utilizam de medicamento de uso contínuo para hipertensão, diabetes, saúde mental, dentre outros, cuja interrupção poderá causar diversos prejuízos aos Municípios, inclusive com risco de morte.

3.5 Nesse sentido, não pode a administração pública causar prejuízos à população em detrimento ao interesse de uma única empresa que não possui condições de entregar os medicamentos no prazo estipulado no edital, visto que, com exceção da impugnante, não foi ventilada tal restrição por parte de qualquer outro licitante, ficando assim demonstrada total compatibilidade com a realidade do mercado.

3.6. Importante ressaltar que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para aquisição de materiais e medicamentos vem sendo adotado há diversos anos por este Município, nunca antes questionado por nenhum licitante, e que tal prazo é totalmente usual para aquisições de medicamentos por todas as

esferas do governo.

3.7. Por fim, válido mencionar que a própria lei de licitações traz em seu artigo 57, um rol de motivos que podem ocasionar a prorrogação dos prazos inicialmente estipulados, nada impedindo que o contratado, justificadamente, requeira a Administração a prorrogação do prazo de entrega.

3.8. Por esses motivos, será mantido o prazo de entrega de 05 (cinco) dias uteis, conforme inicialmente previsto no edital.

VI – DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar improcedente a impugnação interposta pela empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA com o indeferimento do pedido de alteração do prazo de entrega dos medicamentos para 30 dias, mantendo o prazo de 05 dias úteis inicialmente previsto no edital;

Bom Jardim de Minas, 29 de setembro de 2020.


Brunara Luana Landim
Pregoeira